

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2012/15235

Reg. Col. nº 8778/2013

Interessado: Rogério Payrebrune St. Sève Marins
Eurico de Avellar Kesselring
Alfeu Antonio Caznoch
Rodolfo Marchioni Kesselring
Roberto de Payrebrune St. Sève Marins
Edmilson Louis Carneiro Baggio

Assunto: Pedido de produção de provas

Diretor Relator: Pablo Renteria

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de produção de provas apresentado por Rogério Payrebrune St. Sève Marins, Eurico de Avellar Kesselring, Alfeu Antonio Caznoch, Rodolfo Marchioni Kesselring, Roberto de Payrebrune St. Sève Marins e Edmilson Louis Carneiro Baggio (“Acusados”), com base no art. 19 da Deliberação CVM nº 538, de 2008¹ (fls. 322-324).

2. Segundo a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”), os Acusados, na qualidade de administradores da Metalgráfica Iguazu S.A. (“Metalgráfica” ou “Companhia”), teriam permitido a elaboração das demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais de 2007, 2008, 2009 e 2010 com base no critério de avaliação de estoques arbitrado pela legislação fiscal e não aceito pela Lei nº 6.404/1976, em infração ao disposto nos arts. 176 c/c 177, §3º, e do art. 183, II, dessa Lei.

¹ Art. 19. Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido.

3. Nos termos do pedido, deferi, em 22.12.1016, a realização de prova pericial contábil para confirmar a tese da defesa de que a Companhia não possuía um sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração *“apto a permitir a adoção de critério diverso do fiscal para a avaliação dos estoques nos exercícios de 2007 a 2010”* (fl. 322), e para a apuração dos valores dos estoques conforme os critérios determinados pelo Pronunciamento Técnico 16 (R1).

4. Em 25.1.2016, os Acusados juntaram aos autos do processo o laudo pericial realizado com base na autorização supramencionada.

5. Com relação à oitiva das testemunhas Luciane Aparecida Gravina Kruger e Dilmarise Wiegand Tkaczuk, também solicitada pelos Acusados, indefiro o pedido, por entender que o laudo pericial apresentado já é suficiente para o deslinde da controvérsia a respeito da Companhia possuir ou não um sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração. Com efeito, a oitiva se mostra desnecessária ao julgamento deste processo.

6. Por fim, encaminho os autos à CCP para que proceda com a intimação dos defendentes e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, conforme o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, e divulgação do presente despacho na rede mundial de computadores.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2016.

Pablo Renteria

Diretor